



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.157 - SP
(2012/0227512-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SALVADOR MORAGA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N. 12.397/1997 E N. 11.722/95. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, assentou que *"a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.157 - SP
(2012/0227512-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SALVADOR MORAGA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SALVADOR MORAGA e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 556):

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N. 12.397/1997 E N. 11.722/95. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 260, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FEVEREIRO DE 1995 - Reconhecido o direito ao reajuste nos termos das Leis nºs. 10.688/88 e 10.722/89 - Observância da Lei nº 12.397/97 - Admissibilidade. Recurso improvido."

No presente agravo regimental, os recorrentes alegam que a decisão merece reforma, porquanto a questão não se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Afirmam que não se trata de interpretação de direito local, o que por si só afasta o entendimento que foi dado no julgamento do REsp 1.217.076/SP, sob o rito do art. 543-C, por estrita observância da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam serem inaplicáveis as Súmulas 282 e 284 do STF, uma vez que há o prequestionamento, viabilizador para a interposição do recurso.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.157 - SP
(2012/0227512-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N. 12.397/1997 E N. 11.722/95. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, assentou que *"a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, reafirmo o entendimento exarado na decisão agravada, de que não prospera a alegada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Os recorrentes olvidaram-se de atacar esse fundamento; apenas afirmaram que seria inaplicável o óbice da Súmula 284/STF, porquanto a matéria em análise teria sido prequestionada, argumento este que não refuta a tese de que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem se explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, inafastável o disposto na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, não obstante encontrarmos nesta Corte julgados em sentido contrário, curvo-me ao entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, na assentada de 28.9.2011, Dje de 14.10.2011, de que a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Leis 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido, envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local. O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Assim, insuscetível o reexame por recurso especial, tendo aplicação, por analogia, a Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, em vista de que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227512-2

**AgRg no
AREsp 249.157 / SP**

Números Origem: 113599 422580/1999 4225801999 53994225802 58353199942258062 8768215 87682159
8768215900 9940903021850000 99409030281-8

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR MORAGA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR MORAGA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.